



## PÚBLICO

## Alteração ao quadro regulatório aplicável às Energias Renováveis

Foi ontem publicada a já aguardada alteração ao quadro regulatório aplicável às energias renováveis, aprovada pelo [Decreto-Lei n.º 99/2024](#), de 3 de dezembro (“DL 99/2024”). O diploma procede à transposição parcial (i) da [Diretiva \(UE\) 2023/2413](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de outubro de 2023 (“RED III”), que altera a [Diretiva \(UE\) 2018/2001](#), (ii) do [Regulamento \(UE\) 2018/1999](#) e da [Diretiva 98/70/CE](#), no que respeita à promoção de energia de fontes renováveis, e, bem assim, à alteração (iii) do [Decreto-Lei n.º 15/2022](#), de 14 de janeiro, que estabelece a organização e o funcionamento do Sistema Elétrico Nacional (“DL 15/2022”), e (iv) do [Decreto-Lei n.º 151-B/2013](#), de 31 de outubro (“RJAIA”).

Quase três anos após a aprovação do DL 15/2022, e tendo sobrevivido grandes transformações legislativas a nível europeu (entre as quais o Plano RePowerEU e a RED III) e nacional (incluindo o [Decreto-Lei n.º 30-A/2022](#), de 18 de abril (“DL 30-A/2022”), o Simplex Ambiental e o Simplex Urbanístico), há muito que é esperada uma alteração ao DL 15/2022 tendente à simplificação e aceleração do licenciamento de projetos renováveis, e, bem assim, à promoção de maior uma segurança jurídica aos promotores do setor.

As alterações promovidas no diploma em apreço respondem a algumas das preocupações que têm sido manifestadas pelos players do setor, embora não a todas. Por outro lado, há alguns aspetos tratados na RED III que ainda não são objeto de transposição, tais como o regime de aceleração de energias renováveis (go to areas) e a garantia da urgência de quaisquer processos judiciais associados ao licenciamento de projetos de energias renováveis. Se a não transposição imediata do regime das go to areas se compreende, tendo em conta as implicações (algumas positivas, mas outras previsivelmente bastante negativas) e, conseqüentemente, o cuidado que a matéria merece, seria já premente assegurar a urgência de litígios com entidades administrativas tendentes à implementação de projetos de energias renováveis.

As alterações entram em vigor já no próximo dia 18.12.2024.

Apresentamos abaixo as principais alterações trazidas ao abrigo do DL 99/2024.

**A hibridização pode também ser feita através do armazenamento – que seguirá assim as regras genericamente aplicáveis à hibridização, incluindo a possibilidade de separação jurídica**

---

## Novidades

### Armazenamento

É clarificada a distinção entre os conceitos de “armazenamento autónomo” – i.e., aquele com ligação direta à RESP e não associada a centro eletroprodutor ou UPAC – e de “armazenamento colocalizado” – i.e., aquele que se encontre combinada com um centro eletroprodutor ou UPAC, ligados no mesmo ponto de acesso à rede.

Por outro lado, o conceito de “hibridização” é também alterado para incluir a instalação de novas unidades de armazenamento, significando que a hibridização pode também ser feita através do armazenamento – que seguirá assim as regras genericamente aplicáveis à hibridização, incluindo a possibilidade de separação jurídica e, bem assim, a manutenção da capacidade de injeção na RESP em caso de cessação do título de controlo prévio preexistente. Esta alteração permitirá desbloquear modelos de negócio associados ao armazenamento.

Assegura-se ainda, para as instalações de armazenamento colocalizado, a unificação do processo de licenciamento da instalação e a atribuição de capacidade de carregamento (i.e., capacidade de consumo), tendo em conta que a instalação pode pretender também carregar a partir da rede. Assim, a aferição da capacidade de carregamento a partir da RESP é feita no processo de licenciamento da instalação. Esta unificação não está ainda assegurada para as instalações de armazenamento autónomas.

---

### Reequipamento

A definição de reequipamento passa a ser balizada pelo conceito de “área de implantação” em vez de “polígono de implantação”. Ficam dúvidas sobre o que se pretende com este novo conceito, uma vez que, à semelhança do polígono de implantação, também este suscita algumas questões (mais uma vez, com maior incerteza no contexto de reequipamento de centros electroprodutores de fonte eólica).

Determina-se ainda que o reequipamento de centro eletroprodutor de fonte primária solar ou eólica não está (independentemente do número de torres) sujeito a procedimento de apreciação prévia e decisão de sujeição a AIA, ou a procedimento de AIA estabelecidos no respetivo regime jurídico, embora tal vá depender da manutenção da área de implantação da central.

## Novidades

### Cauções na modalidade de acordo com o operador de rede

O montante da caução a prestar com o pedido de atribuição reserva de capacidade na modalidade de acordo com o operador de rede é reduzido para € 10 000,00 por MVA de reserva de capacidade a atribuir, com o limite máximo de € 10 000 000,00, e prevê-se que a caução seja mantida pelo prazo mínimo de 30 meses e seja prorrogada até à entrada em funcionamento do centro eletroprodutor, instalação de armazenamento ou UPAC.

Porém, por falta de alteração das restantes normas do artigo 13.º do DL 15/2022, cria-se uma dupla incongruência: por um lado, mantém-se a norma que dispõe que esta caução é libertada com a celebração do acordo; por outro lado, mantém-se a norma que estipula que uma nova caução neste mesmo valor é prestada com o pedido da licença de produção.

Antecipa-se que esta incongruência possa eventualmente ser, pelo menos parcialmente, resolvida com as regras gerais de aplicação da lei no tempo.

### Prazos procedimentais

O regime de prazos procedimentais dos procedimentos de emissão das licenças de produção e de exploração dos projetos de energias renováveis é reformado com a intenção, em geral, de reduzir prazos e de relevar apenas prazos imputáveis às entidades licenciadoras, mas de uma forma que se antecipa ir ser geradora de diversas dúvidas na aplicação prática da lei.

Em linha com a RED III, dispõe-se que os prazos de emissão das licenças não podem exceder 2 anos (ou 3 anos para projetos de energias renováveis offshore). É limitada a possibilidade de prorrogação de prazos, que passa a ficar sempre sujeita à ocorrência de circunstâncias extraordinárias.

Determina-se ainda que os prazos procedimentais deixam de incluir os períodos de (i) construção da central e da ligação à rede, (ii) concretização de modernizações significativas de rede (conceito que parece dever incluir os reforços de rede) e (iii) impugnações administrativas e judiciais (que, de acordo com a RED III, deveriam ser sempre urgentes, embora a lei nacional ainda não tenha sido adaptada para o prever). A lei não oferece total clareza sobre o momento de início e de fim dos períodos de não contagem de prazos, em especial no que diz respeito à construção do projeto.

Reduzem-se ainda os prazos dos procedimentos de registo prévio de centrais sujeitas a este regime, bem como os prazos de decisão de pedidos de reequipamento e sobre-equipamento.

**O regime de prazos procedimentais para atribuição de licenças é reformado com a intenção de reduzir prazos e de relevar apenas prazos imputáveis às entidades licenciadoras, mas de uma forma que poderá criar dúvidas na aplicação prática da lei.**

**Ao arrepio da intenção simplificadora expressa no diploma, passa a ser obrigatória a apresentação à autoridade de AIA de uma proposta de definição do âmbito (PDA) do EIA.**

## Novidades

### **Presunção de interesse público**

Para efeitos dos regimes previstos no [Decreto-Lei n.º 140/99](#), de 24 de abril, na sua redação atual (Regime da Rede Natura 2000), e da [Lei n.º 58/2005](#), de 29 de dezembro, na sua redação atual (Lei da Água), passa a prever-se a presunção de interesse público, para a saúde e segurança públicas, ao planeamento, construção e exploração dos centros eletroprodutores de fonte renovável e/ou de instalações de armazenamento, incluindo a sua ligação à rede. O legislador nacional não foi além da RED III neste aspeto, designadamente dispondo que a presunção de interesse público se estende a outros regimes jurídicos ambientais nacionais, designadamente do regime da Reserva Ecológica Nacional e de proteção de sobreiros e azinheiras (o que não prejudica, porém, que seja apresentado um pedido de reconhecimento do interesse público sempre que possível ao abrigo de tais regimes).

### **Cedências aos Municípios**

O regime das cedências aos Municípios é alterado no sentido de permitir sempre ao município optar, para centrais e instalações de armazenamento com potência de ligação acima de 1 MVA, por uma prestação em espécie (instalação de UPAC ou posto de carregamento elétrico, que agora passam a dever ter uma potência instalada correspondente a 1% da potência de ligação da central ou instalação de armazenamento) por uma prestação pecuniária, que se mantém nos € 1.500 por MVA de potência de ligação.

### **Proposta de definição do âmbito (PDA) do EIA**

Passa a ser obrigatória a apresentação à autoridade de AIA de uma proposta de definição do âmbito (PDA) do EIA, no caso de centros eletroprodutores de energia renovável e infraestruturas sujeitos a AIA, seguindo-se os trâmites procedimentais previstos no RJAIA. Um tal PDA já era possível nos termos da lei, embora raramente submetido pelos interessados. Esta é a única disposição deste diploma que parece encontrar-se ao arrepio da intenção simplificadora nele expressa, embora se admita que a intenção seja no sentido de dissipar logo de início quaisquer dúvidas sobre o âmbito do EIA que pudessem colocar-se em projetos especialmente complexos.

---

## Novidades

---

### **Áreas integradas na Reserva Agrícola Nacional (RAN)**

Prevê-se agora que áreas integradas na RAN possam ser utilizadas para produção de energia renovável nas seguintes condições: (i) o perímetro de implementação dos centros eletroprodutores, incluindo as suas linhas internas e de ligação à RESP, inclua áreas na RAN; (ii) essas áreas da RAN representem menos de 10% da área total contratada; e (iii) as áreas da RAN tenham menos de 1 hectare.

Por outro lado, prevê-se ainda a presunção de cumprimento dos requisitos previstos no artigo 22.º do RJRAN quando a utilização de áreas integradas na RAN para colocação de apoios e passagem de linhas internas e de ligação de centros eletroprodutores à RESP não impuser restrições decorrentes da constituição da servidão da linha que prejudiquem a cultura dominante na área afetada.

---

### **Certificado de exploração para UPAC**

É aditado um novo artigo ao DL 15/2022 que determina que o certificado de exploração das UPAC é emitido, automaticamente, no prazo de 10 dias após a submissão do relatório de inspeção que ateste a conformidade da instalação. Quando a sua emissão não tenha sido recusada, considera-se o mesmo atribuído e autorizada a ligação definitiva à rede.

No entanto, cabe à DGEG verificar o cumprimento dos procedimentos e condições necessários à obtenção do certificado de exploração, podendo auditar quaisquer procedimentos, até 2 anos após a sua conclusão. Caso identifique alguma irregularidade ocorrida no procedimento de certificação, a DGEG deve notificar o titular do certificado para que este regularize a situação no prazo máximo de 30 dias, sob pena de, não o fazendo, ser tal certificado revogado. O prazo referido pode ser prorrogado por uma vez, a pedido do titular do certificado.

---

### **Conceito de proximidade no autoconsumo coletivo**

É alterado o conceito de proximidade entre as UPAC e as instalações de utilização (“IU”) no autoconsumo através da RESP, no sentido de exigir alternativamente (e não cumulativamente, como acontecia até agora) a proximidade elétrica ou a proximidade geográfica para UPAC ligadas à RND e à RNT (i.e. todas as UPAC exceto aquelas que se liguem em baixa tensão).

Assim, passa a exigir-se, em alternativa, que ambas estejam ligadas à mesma subestação ou que seja respeitada a distância máxima geográfica que consta da lei (e que é mantida).

Aumentam-se ainda para o dobro as distâncias máximas entre UPAC e IU que se situem em territórios de baixa densidade (identificados por portaria dos membros do governo responsáveis pela área da energia e da coesão territorial).

---

---

## Novidades

### **Dispensa de interesse municipal**

É clarificado, como tentativa de eliminar as crescentes dificuldades verificadas no licenciamento de linhas elétricas em alguns municípios do país, que a implementação destas infraestruturas de serviço público dispensa qualquer tipo de demonstração de interesse municipal. Este regime poderá também ser aplicável a linhas de ligação do ponto de receção para ligação do centro electroprodutor, UPAC ou instalação de armazenamento até ao ponto de interligação, por remissão do artigo 54.º.

### **Estatuto do Cliente Eletrointensivo**

O regime do Estatuto do Cliente Eletrointensivo é alterado para (i) refletir a substituição das anteriores *Orientações relativas a auxílios estatais à proteção ambiental e energia 2014-2020 pelas novas Orientações relativas a auxílios estatais à proteção do clima e do ambiente e à energia 2022* e (ii) passar a poder incluir também as ligações à rede em BT.

É ainda revista a redução de tarifas de acesso à rede de consumidores eletrointensivos, no sentido de adaptar a lei nacional às reduções máximas previstas no regime europeu de auxílios de Estado. Assim, as tarifas de acesso à rede poderão ser reduzidas num valor correspondente a uma percentagem máxima de 85% dos custos e interesse económico geral (CIEG) veiculados na tarifa de uso global do sistema na componente de consumo de energia elétrica através da RESP (excluindo custos com mecanismos de capacidade), mas a redução não pode conduzir ao pagamento de encargos de CIEG em valor inferior a 0,5 EUR / MWh. Este regime vale apenas para consumidores eletrointensivos que adquiram eletricidade através de contratos bilaterais, já que se mantém a previsão da isenção total de CIEG na componente de energia autoconsumida no caso de autoconsumo através da RESP.

Em certos casos, faz-se depender a redução dos CIEG em 85% à demonstração de que pelo menos 50% do consumo de eletricidade provém de fontes de energia renováveis, parte dele por contratos bilaterais ou em autoconsumo, sem a qual a redução será apenas de 75% dos CIEG.

A produção de efeitos das várias reduções tarifárias a consumidores eletrointensivos continua dependente de aprovação pela Comissão Europeia, esperando-se que com estas alterações haja condições para que essa aprovação seja rapidamente obtida.

---

---

## Novidades

---

### **Atividade de registo e contratação bilateral de energia**

São acrescentadas ao DL 15/2022 as disposições relativas à atividade de registo e contratação bilateral de energia, que consiste no registo de todas as transações operadas por contratos bilaterais de energia e/ou potência de adesão obrigatória ou voluntária, nos quais pelo menos uma das partes é um agente de mercado.

A gestão da atividade de registo e contratação bilateral de energia é assegurada pela entidade responsável pela gestão do mercado a prazo (o OMIP).

Cabe à ERSE regulamentar a atividade de registo e contratação bilateral de energia, que deverá aprovar o Manual de Procedimentos da atividade de registo e contratação bilateral de energia, o qual deve ser proposto pela entidade gestora à ERSE, cabendo-lhe ainda a monitorização e supervisão da respetiva aplicação.

Por fim, note-se que os termos e condições da atividade de registo e contratação bilateral de energia são aprovados por portaria do membro do Governo responsável pela área da energia, no prazo de 120 dias após a entrada em vigor do diploma.

---